Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15690/2015
PROTOCOLO	: 1564370
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: (01) JOSÉ GOMES GOULART (02) ORLANDO GONÇALVES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OBJETO – ATOS E PROCEDIMENTOS – SETORES ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E PATRIMONIAL – GESTÃO FISCAL – ACHADOS – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS COM PAGAMENTO DE SERVIDORES EXERCENDO ATIVIDADES DIVERSAS DA DOCÊNCIA – JUSTIFICATIVA – INSPEÇÃO IN LOCO – ESCOLA MUNICIPAL – ESPAÇO FÍSICO INADEQUADO DE BIBLIOTECA – ACONDICIONAMENTO DE CARNE PARA A MERENDA NO FREEZER SEM IDENTIFICAÇÃO NAS EMBALAGENS E DATA DE VALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – ATRASO NA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E KIT'S ESCOLARES – RECOMENDAÇÃO.

1. A contabilização incorreta de parte da despesa com a folha de pagamento dos professores do ensino fundamental e de parte da folha da educação infantil, diante da ausência de empenho no exercício, desrespeita o princípio da competência, contido no artigo 9º da Resolução CFC n.º 750/93.

2. A utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de servidores que não se encontravam exercendo atividades de docência revela ato irregular, que atrai a aplicação de multa ao gestor.

3. A verificação *in loco* de espaço físico inadequado de biblioteca em Escola Municipal e de acervo de livros reduzido, bem como de acondicionamento de carne para a merenda no freezer, sem identificação nas embalagens e data de validade, revela irregularidades da estrutura e gestão.

4. As impropriedades apontadas, decorrente da infringência ao Princípio da Competência; da aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB; da biblioteca inadequada; e da ausência de identificação da data de validade dos alimentos, motivam a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos administrativos consubstanciados no relatório de auditoria e no voto e a aplicação de multa ao responsável.

5. A distribuição de camisetas por aluno e kit's escolares, com atraso, após o início do ano letivo evidencia impropriedade dos atos, mas o fato de ter ocorrido no primeiro ano de mandato do Gestor, logo após a posse, levando em consideração os tramites legais de um procedimento licitatório, os obstáculos e as dificuldades reais, permite apenas recomendar ao jurisdicionado para que se te atenha às normas legais, a fim de evitar que ocorra novamente o atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregular** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 018/2014**, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas-MS**, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012: 6.3 – Infringência ao Princípio da Competência; 6.4 – Aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB; 8.1 – Biblioteca inadequada; 8.6 – Ausência de identificação da data de validade dos alimentos; e **aplicar de multa** de **100 (cento) UFERMS** ao Sr. **Orlando Gonçalves**, Secretário Municipal de Educação à época e responsável durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; bem com **recomendar** ao atual gestor que se atente as normas legais, a fim de evitar que ocorra novamente o atraso na entre dos uniformes e kit's escolares, conforme se observou nos itens 8.7 e 8.8.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Relatório de Auditoria n.º 018/2014, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas-MS, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> *"6.3 – Infringência ao Princípio da Competência;*
>
> *6.4 – Aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB;*
>
> *8.1 – Biblioteca inadequada;*
>
> *8.3 – Ausência de refeitório;*
>
> *8.5 – Não foi comprovada realização de curso de manipulação de alimentos pelas merendeiras;*
>
> *8.6 – Ausência de identificação da data de validade dos alimentos;*
>
> *8.7 – Atraso na entrega dos uniformes;*
>
> *8.8 – Atraso na entrega do Kit Escolar;*
>
> *8.9 – Sala de Informática em estado precário;*
>
> *12 – Não remessa de dados via SICOM;*
>
> *13 – Gestão do FUNDEB."*

Após a manifestação do responsável (peça 7), os autos retornaram à equipe técnica, que, em exame da resposta apresentada, considerou insuficientes as explicações oferecidas e manteve seu entendimento em relação às irregularidades apontadas, exceto em relação aos itens 12 e 13.

O representante do Ministério Público de Contas - MPC, através do parecer (peça 11), opinou pela realização de inspeção a fim de analisar as impropriedades apontadas no item 8.6, para que fosse coletado mais documentos e informações.

Por conseguinte, foram intimados, Joelba Ferreira Gomes (peça 13) e Orlando Gonçalves (peça 14), para que apresentassem defesa acerca das irregularidades que persistiram, tendo se manifestado por meio dos documentos de peças 21 e 23, respectivamente.

Após a apresentação de novos documentos, a equipe técnica (peça 25) entendeu que foram atendidos os itens 8.3, 8.5, 8.9, 12 e 13, permanecendo as

irregularidades apuradas nos itens 6.3, 6.4, 8.1, 8.6, 8.7 e 8.8.

Por fim, o MPC posiciona-se pela permanência da irregularidade do item 6.4, sendo regular o item 6.3 e pela recomendação em relação aos itens 8.1, 8.6, 8.7 e 8.8.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas-MS, no período de janeiro a dezembro de 2013

Em primeiro lugar, quanto aos itens 8.3, 8.5, 8.9, 12 e 13, analisando a documentação e defesas apresentadas, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do MPC, quanto à regularidade dos atos praticados.

Posto isso, passo a analisar as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

6.3 – Infringência ao Princípio da Competência;

6.4 – Aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB;

8.1 – Biblioteca inadequada;

8.6 – Ausência de identificação da data de validade dos alimentos;

8.7 – Atraso na entrega dos uniformes;

8.8 – Atraso na entrega do Kit Escolar;

Quanto ao item 6.3, verificou-se que a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2013, dos professores do ensino fundamental, e parte da folha da educação infantil, não foram empenhadas, no exercício de 2013, ficando o valor de R$ 172.592,08 (cento e setenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) sem ser empenhado no exercício do mencionado ano.

O Sr. José Gomes Goulart (peça 7) reconheceu a falha, porém, justificou que tal fato se deu para que tenha sido respeitado o princípio do equilíbrio financeiro, e que realizou os pagamentos no mês seguinte (janeiro de 2014). Já a Sr.ª Joelba Ferreira Gomes (peça 21) e o Sr. Orlando Gonçalves (peça 23) não se manifestaram sobre esse ponto.

Como se sabe, a contabilização incorreta de parte da despesa com a folha de pagamento desrespeita o princípio da competência, contido no artigo 9º da Resolução CFC n.º 750/93[1], razão pela qual assiste razão à equipe técnica e ao MPC.

Seguindo, constatou-se no item 6.4 que foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamento de servidores que não se encontravam exercendo atividades de docência, sendo o valor acumulado o montante de R$ 112.538,29 (cento e doze mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

O Gestor (peça 7) se defendeu alegando que havia uma falha de natureza formal no demonstrativo enviado, o qual foi corrigido, tendo sido encaminhado novo relatório (fl. 162). Por sua vez, a Sr.ª Joelba Ferreira Gomes (peça 21) e o Sr. Orlando Gonçalves (peça 23), justificaram que os servidores foram removidos da folha do FUNDEB.

Como se observa, em que pese tenha ocorrido falha no demonstrativo e a remoção das servidoras, após o evidenciado, a irregularidade persiste pois se deu em razão das mesmas não exercerem função de docência, dessa forma cabe a aplicação de multa ao gestor.

Ao analisar o item 8, os técnicos escolheram, dentre as unidades de ensino da Rede Municipal de Sete Quedas, a Escola Municipal Inácio de Castro para realização de vistoria *in loco*, onde foram encontradas as seguintes situações:

No subitem 8.1 verificou-se que o espaço físico da biblioteca era inadequado, bem como o acervo de livros disponíveis era reduzido.

Por sua vez, no subitem 8.6 observou-se que a carne consumida pelos alunos era acondicionada no freezer, entretanto, não existia identificação nas embalagens, tampouco a data de validade.

Já no subitem 8.7 apontou-se que foram distribuídas 2 (duas) camisetas por aluno. Ocorre que, conforme consta na Nota Fiscal n.º 456, esses vestuários foram entregues somente a partir de 11/05/2013, ou seja, após o início do ano letivo.

Da mesma forma, no subitem 8.8, constatou-se que os kit's escolares foram entregues a partir de 02/05/2013, de acordo com a Nota Fiscal n.º 414, também com atraso.

O Sr. José Gomes Goulart (peça 7), justificou que "*Estamos providenciando para os próximos exercícios uma reserva de recursos para reforma e ampliação da Biblioteca Municipal"* (8.1); que *"Foram solicitados a todos os fornecedores que os alimentos entregues ao município contém as datas de fabricação e vencimento e todos os outros itens exigidos pela legislação vigente"* (8.6); que *"Como assumimos a gestão municipal no limar de 2013, o procedimento licitatório para a compra desse*

[1] Art. 9º - O princípio da Competência determina que os efeitos da transações e outros eventos sejam reconhecido nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

importante item foi demorada, em razão dos prazos definidos na Lei 8666/93, o que por efeito, atrasou a entrega dos uniformes, haja visto que as matriculas estão abertas sempre até o mês de janeiro de cada ano, e os alunos continuam a usar o uniforme do ano anterior até a chegada do novo, não sendo prejudicadas." (8.7); e que *"Como assumimos a gestão municipal no limar de 2013, o procedimento licitatório para a compra desse importante item foi demorada, em razão dos prazos definidos na Lei 8666/93, o que por efeito, atrasou a entrega dos kits escolares. Como no item anterior só temos o número correto de alunos no final de janeiro de cada ano, bem como, os alunos iniciam o ano letivo com o restante dos materiais entregues no ano anterior, não prejudicando o início do ano letivo."* (8.8).

Já a Sr.ª Joelba e o Sr. Orlando Gonçalves alegaram que *"Mantemos a biblioteca, contudo ela se encontra obsoleto devido os recursos midiáticos existente."* (8.1); que *"Reiteramos a posição encaminhada destacando a falta de recursos financeiros não sendo possível adquirir os uniformes para serem entregues no 1º dia do ano letivo."* (8.7); e que *"Reiteramos a posição encaminhada destacando a falta de recursos financeiros não sendo possível adquirir os uniformes para serem entregues no 1º dia do ano letivo."* (8.8). Quanto ao subitem 8.6, ambos não se manifestaram.

Ao analisar as defesas apresentadas, é possível concluir que nenhum dos gestores negaram a existência das irregularidades apontadas. Entretanto, ao examinar as justificativas apresentadas, nota-se que aquelas apresentadas em face dos subitens 8.1 e 8.6 não são capazes de regularizar os atos praticados, uma vez que estavam consumadas. Dessa forma, devem permanecer.

Quanto as irregularidades apontadas nos subitens 8.7 e 8.8, por ter sido o primeiro ano de mandato do Gestor, tendo tomado posse no dia 01/01/2013, bem como levando em consideração os tramites legais de um procedimento licitatório (com os prazos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993), observa-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, que deve ser levado em consideração, como demonstra o artigo 22, da LINDB[2]. Assim, cabe apenas recomendar ao gestor que se te atenha as normas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

I. declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 018/2014, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas-MS, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012:

"6.3 – Infringência ao Princípio da Competência;

6.4 – Aplicação Irregular dos Recursos do FUNDEB;

8.1 – Biblioteca inadequada;

8.6 – Ausência de identificação da data de validade dos alimentos;"

II. aplicar **MULTA** de 100 (cento) UFERMS ao Sr. Orlando Gonçalves, Secretário Municipal de Educação à época e responsável durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

III. RECOMENDAR ao atual gestor que se atente as normas legais, a fim de evitar que ocorra novamente o atraso na entre dos uniformes e kit's escolares, conforme se observou nos itens 8.7 e 8.8;

IV. INTIMAR o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da auditoria, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM